



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720691/2011-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração de IRPJ e CSLL
Recorrente CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL NA OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA DE VALORES (BOVESPA).

A tese jurídica da discussão da não incidência do IRPJ e da CSLL em razão do ganho de capital auferido com a desmutualização da bolsa de valores é feita pelo contribuinte no âmbito administrativo e judicial ao mesmo tempo. Nessa hipótese, há renúncia da instância administrativa. Aplicação da Súmula nº 1 do CARF.

Tal fato se comprova em razão da lavratura do Auto de Infração sem a aplicação de penalidade, em razão dos depósitos judiciais integrais feitos pelo contribuinte, que segundo o STF implica em lançamento do débito fiscal pelo contribuinte, não cabendo discussão quanto à base de cálculo, valores, pois o ato de lançamento, nesse caso, é feito exclusivamente e a critério do próprio devedor do débito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do Recurso Voluntário. Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, mantendo o lançamento de ofício realizado para prevenir a decadência, não conhecendo quanto às questões de mérito, por concomitância com a via judicial.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20.06.2011, que cobra IRPJ e CSLL do ano calendário de 2007, sob o fundamento do contribuinte ter auferido ganho de capital em devolução do patrimônio social de entidades isentas, com exigibilidade suspensa e sem acréscimo de multa de ofício por conta de medida liminar e depósito judicial em Mandado de Segurança ajuizado pela contribuinte.

Vejamos os detalhes da acusação fiscal nos termos do relato realizado pela DRJ:

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 451 a 504. Passo a fazer a sua síntese, apenas no que interessa para o deslinde da controvérsia.

O AuditorFiscal autuante relata que o contribuinte optou, em 2007, pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, e que naquele ano calendário ocorreram as operações conhecidas como “desmutualização” da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F).

A desmutualização consistiu na transferência do patrimônio e das atividades das bolsas, até então associações sem fins lucrativos, para duas sociedades empresariais, a Bovespa Holding S/A e a Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S/A, e as pessoas que detinham os títulos patrimoniais das associações receberam ações das novas empresas.

O AuditorFiscal explica que os procedimentos de atualização dos títulos patrimoniais das bolsas se davam ao amparo no artigo 10 da Resolução CMN nº 1.656/89 e artigo 9º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690/2000, com base no valor do patrimônio social das associações, sendo que este, por sua vez, era atualizado de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas. As contrapartidas dos lançamentos foram registradas diretamente em conta de reserva no patrimônio líquido, sem transitar por contas de resultado e sem serem submetidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

A Portaria MF nº 785/77 também amparava tal procedimento, ao determinar que o acréscimo do valor dos títulos em decorrência da alteração do patrimônio social das bolsas não constituíam receita nem ganho de capital das corretoras

associadas, podendo ser excluído do seu lucro real, desde que não fosse distribuído e constituísse reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

O contribuinte recebeu 4.240.572 ações da Bovespa Holding na desmutualização, avaliadas em R\$ 9.412.822,26, e 9.879.625 ações ordinárias da BM&F S/A, totalizando R\$ 9.879.625,00, contabilizadas no Ativo Permanente.

O agente fiscal afirma que, na qualidade de associações civis sem fins lucrativos, a Bovespa e a BM&F gozavam de benesses fiscais, especialmente em relação ao IRPJ e à CSLL, desde que observadas algumas regras impostas por lei.

Dessa forma, os resultados positivos (superávits), ao abrigo de isenção de IRPJ e CSLL, valorizavam os títulos patrimoniais, e tal valorização, tampouco, era tributada pelos associados, como relatado acima.

Acrescenta que tal tratamento era compreensível, já que a realização econômica e/ou financeira de tais acréscimos era remota e improvável, já que havia impedimento legal no sentido de que as bolsas de valores, como associações civis isentas, distribuíssem lucros ou quaisquer vantagens aos associados, inclusive na eventual hipótese de sua extinção (conforme o artigo 61, §1º do Código Civil, apenas seriam recebidos em restituição, nessa hipótese, as contribuições que prestaram à formação do patrimônio social atualizada monetariamente). Além disso, o fato de o artigo 56 do mesmo Código determinar que a qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário, diminuía bastante a liquidez dos títulos, cujos interesses se restringiam às pessoas que deles realmente necessitassem para o exercício de suas atividades.

Com a desmutualização, as benesses fiscais foram indiretamente repassadas a todos os associados, ao serem incluídas as atualizações dos títulos patrimoniais nos valores das ações recebidas. Tal repasse de superávits isentos têm conseqüências tributárias que, ao seu ver, devem ser reparadas.

O AuditorFiscal afirma que no processo de desmutualização ficou caracterizada a devolução de patrimônio pelas bolsas aos seus associados, sendo-lhes aplicável o artigo 17 da Lei nº 9.532/97, que prevê a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, da diferença entre o valor recebido na devolução e o valor entregue para a formação do patrimônio das associações.

Por meio da Solução de Consulta nº 10 – Cosit, de 26.10.2007, a Receita Federal estabeleceu o entendimento de que a operação de desmutualização configura uma devolução de capital, à qual se aplica o artigo 17 da Lei nº 9.532/97, devendo os títulos patrimoniais serem avaliados pelo custo de aquisição.

Afirma o autuante que o contribuinte não teve nenhum custo na aquisição dos títulos da Bovespa, e que não comprovou por meio de documentação hábil e idônea o custo de aquisição dos títulos

da BM&F. Assim, o custo de aquisição em ambos os casos foi considerado como zero.

Ressalta que também não é cabível apurar o ganho auferido na devolução de patrimônio tomando-se como custo o valor contábil dos títulos na data da operação, pois ali estão embutidas atualizações que não custaram nada aos cofres da associada, nem tampouco se sujeitaram à incidência de IRPJ e CSLL, com o agravante de terem sido efetuadas com base em demonstrações financeiras carregadas de superávits isentos.

Portanto, considerou que o valor total das ações recebidas se constituiu em ganho com as desmutualizações, que não foi tributado pelo contribuinte e está sendo exigido no presente auto de infração.

A ocorrência do fato gerador foi considerada no dia 28.08.2007, em relação à desmutualização da Bovespa, quando em assembléia geral extraordinária a instituição deliberou o destino das novas ações aos então associados, conforme consta da ata da referida assembléia. No que se refere à BM&F, a data de ocorrência foi o dia 01.10.2007.

O AuditorFiscal informa ainda que existem dois mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados pelo contribuinte, questionando a incidência de IRPJ e CSLL nos processos de desmutualização.

O MS nº 2008.61.00.0011642 trata da desmutualização da Bovespa, cujo pedido foi o seguinte:

a) reconhecer a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A;

b) Reconhecer o seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL apenas quando ocorrer a alienação de tais ações, considerando-se, na apuração do ganho de capital respectivo, o valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais (posteriormente substituídos por ações), nos termos da Portaria nº 785/77, do Ministério da Fazenda; e

c) subsidiariamente ao pedido “b” acima, requer que ao menos seja reconhecido seu direito de considerar, como custo de aquisição dos referidos títulos, aquele declarado na sua DIPJ de 2001/2002.

Em 03.03.2008 o pedido de liminar foi indeferido, e em 04.04.2008 foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Em 30.04.2008 o contribuinte apelou da sentença, sendo a apelação recebida no efeito devolutivo. Em 17.06.2010 os autos encontravam-se conclusos ao relator, conforme certidão de objeto e pé expedida pelo TRF da 3ª Região.

Por sua vez, o MS nº 2008.61.00.0011666 foi impetrado em relação à desmutualização da BM&F, com pedidos idênticos aos do MS que tratou da Bovespa.

Em 21.01.2008 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para reconhecer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S/A, respeitados tão somente o custo de aquisição dos títulos declarados nas DIPJ de 2001/2002.

Interpostos agravos pela União e pelo contribuinte, ambos julgados em 23.05.2008.

No agravo interposto pelo contribuinte foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, e no interposto pela União foi deferido o efeito suspensivo, ficando decidido que a suspensão do crédito tributário estaria condicionada ao depósito judicial dos valores em discussão nos autos originários.

A sentença foi proferida em 31.08.2009, denegando a segurança. Opostos embargos de declaração pelo contribuinte, foram eles rejeitados, após o que houve a interposição de apelação pelo impetrante, recebida no efeito devolutivo, não julgado à época da efetivação do lançamento.

Relata também a autoridade administrativa que o contribuinte efetuou depósitos nos autos das duas ações, porém entende que não foram realizados nos valores integrais. Nos quadros de fls. 498 e 499 o AuditorFiscal demonstra a diferença entre os valores por ele apurados de estimativas e os valores depositados, sendo que foi realizada imputação proporcional no que se refere aos depósitos realizados em atraso, porém sem a inclusão de multa de mora, e com juros recolhidos a menor. As demais diferenças apuradas dizem respeito a discrepâncias na base de cálculo considerada pelo contribuinte.

Dessa forma, foram apurados valores a serem lançados (quadros às fls. 501 e 502), sendo uma parcela com a exigibilidade suspensa, objeto deste processo, e outra com a exigibilidade plena (devido à insuficiência dos depósitos), objeto do processo nº 16327.720692/201124.

Em 19.07.2011 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 521 a 528).

Preliminarmente, pleiteia a decisão em conjunto da sua impugnação com aquelas opostas a dois outros autos de infração resultantes do MPF de mesmo número, correspondentes a lançamentos de IRPJ e CSLL com a exigibilidade normal e à exigência de PIS e COFINS, pois todos cuidam de cobranças tributárias com a mesma premissa, qual seja, o abuso de formas ou de direito nas desmutualizações das bolsas de valores ocorridas em 2007.

Afirma que a presente autuação teve o objetivo de prevenir a decadência de IRPJ e CSLL objeto de duas ações judiciais, os mandados de segurança nº 2008.61.00.0011642 e 2008.61.00.0011666, em que discute a tributação decorrente dos processos de desmutualização da Bovespa e da BM&F.

Entende que o lançamento para prevenir a decadência é inócuo, já que esta não ocorre durante o processo judicial. Isso porque o depósito judicial fica vinculado ao processo, até o seu final, quando se saberá a quem deve ser parcial ou totalmente destinado.

Cita jurisprudência do STJ no sentido de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência.

Assim, afirma que o auto de infração deve ser cancelado, por ser absolutamente inútil.

Quanto à exigência de supostas diferenças de depósitos judiciais, argumenta que estes são atos jurídicos praticados sob o âmbito do processo judicial, e a RFB não tem titularidade para reivindicar possíveis insuficiências de depósitos, pois não é parte do processo, substituída que foi pela PFN, a quem incumbe exigir complementos de depósitos.

Além disso, eventuais insuficiências de depósitos poderão ser executadas pela PFN, com base em suas DCTF's, caso não reclamadas no mandado de segurança.

Por fim, argumenta que o método de imputação adotado pelo autuante não deve ser aceito, pois o CTN só prevê a imputação no artigo 163 e incisos, que não tratam do principal, juros e multas. Cita decisão do CARF com o entendimento de que, a partir da Lei nº 9.430/96, no caso de pagamento após o vencimento do prazo desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida multa de 75%, não mais se aplicando o método da imputação.

Requer o cancelamento integral dos autos de infração.

A DRJ manteve o lançamento fiscal, conforme voto abaixo transcrito:

A impugnação é tempestiva, pelo que dela tomo conhecimento.

Os três processos administrativos que tratam da desmutualização das bolsas de valores, da venda subsequente das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A e suas consequências tributárias (16327.720691/201180, 16327.720692/201124 e 16327.720893/201179) estão sendo julgados por esta 7ª Turma, conforme solicitado pelo contribuinte, para que não haja decisões conflitantes.

No presente processo temos lançamentos por meio dos quais foram constituídos créditos tributários resultantes da aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97 ao processo de desmutualização das bolsas de valores, tributando-se pelo IRPJ e pela CSLL a devolução de patrimônio decorrente daquele processo.

O contribuinte não discute o mérito da autuação na sua impugnação, tendo em vista que o assunto foi submetido à apreciação do Poder Judiciário nos mandados de segurança nº 2008.61.00.0011642 e 2008.61.00.0011666.

De fato, o objeto das ações judiciais é exatamente a aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

É o que se pode constatar do pedido em ambas as ações, no sentido de “reconhecer a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A”, bem como da leitura das petições iniciais das ações (fls. 243 a 266 e 324 a 346).

Os lançamentos foram realizados com a indicação de suspensão da exigibilidade em função dos depósitos ali realizados.

O destino dos créditos tributários lançados aqui, dessa forma, está condicionado ao que decidir o Poder Judiciário, não sendo o caso de tecer maiores considerações sobre o objeto da autuação, de resto não contestado.

A argumentação do contribuinte é no sentido de que não havia a necessidade de se efetuar o lançamento, exatamente pelo fato de haver depósito judicial, e que, por isso, a autuação deve ser cancelada.

Confirmamos o que diz o artigo 142 do CTN sobre a atividade do lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim, é atividade vinculada e obrigatória para a autoridade fiscal, inclusive, como hoje é pacífico, nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa por medida judicial, sob risco de, mais adiante, se ver fulminado o direito de fazê-lo pela decadência.

A constituição do crédito tributário para prevenir a decadência tem, inclusive, previsão expressa no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança ou por liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

A lei não faz referência à constituição do crédito para prevenir a decadência no caso em que a suspensão da exigibilidade tenha se dado pelo depósito judicial, assim como não prevê outras hipóteses de suspensão da exigibilidade (por exemplo, pela concessão da segurança, ainda que desacompanhada de liminar).

Isso não quer dizer que o lançamento, nesses casos, seja indevido e deva ser cancelado. A jurisprudência do STJ citada pelo contribuinte, afirmando que tal lançamento não é necessário no caso de haver depósito judicial, não tem o alcance por ele pretendido, de vedá-lo.

Disse ali, apenas, que o depósito torna o ato formal de lançamento pelo Fisco dispensável.

É preciso contextualizar aquela decisão. O que se tinha eram alegações de contribuintes quanto à ocorrência de decadência por não ter sido lançado o crédito tributário, ainda que existentes depósitos judiciais, buscando com isso efetuar o levantamento dos depósitos, mesmo que houvessem sido derrotados na disputa judicial.

Dessa forma, não há razão para cancelar os lançamentos realizados; pelo contrário, o seu cancelamento abriria a possibilidade de o contribuinte eventualmente pugnar, mais adiante, pela impossibilidade de cobrança do crédito tributário, ainda que tivesse decisão judicial a ele desfavorável.

Quanto aos demais argumentos (relacionados à constatação de insuficiência dos depósitos e a utilização do método da imputação proporcional para o seu cálculo), dizem eles respeito tão somente à parte lançada sem suspensão da exigibilidade, objeto do processo nº 16327.720692/201124.

Em nada influenciam no julgamento deste processo.

Voto, portanto, pela improcedência da impugnação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, com outra roupagem lingüística.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O caso é típico de renúncia à discussão na esfera administrativa, visto que a contribuinte ajuizou Mandado de Segurança preventivo com o intuito de discutir judicialmente a matéria, especificamente a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a devolução do patrimônio social, conforme se observa dos seguintes excertos extraídos do relatório da DRJ, confirmados nos documentos existentes nos autos e no Relatório Fiscal. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Auditor Fiscal informa ainda que existem dois mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados pelo contribuinte, questionando a incidência de IRPJ e CSLL nos processos de desmutualização.

O MS nº 2008.61.00.0011642 trata da desmutualização da Bovespa, cujo pedido foi o seguinte:

a) reconhecer a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A;

b) Reconhecer o seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL apenas quando ocorrer a alienação de tais ações, considerando-se, na apuração do ganho de capital respectivo, o valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais (posteriormente substituídos por ações), nos termos da Portaria nº 785/77, do Ministério da Fazenda; e

c) subsidiariamente ao pedido “b” acima, requer que ao menos seja reconhecido seu direito de considerar, como custo de aquisição dos referidos títulos, aquele declarado na sua DIPJ de 2001/2002.

Em 03.03.2008 o pedido de liminar foi indeferido, e em 04.04.2008 foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Em 30.04.2008 o contribuinte apelou da sentença, sendo a apelação recebida no efeito devolutivo. Em 17.06.2010 os autos encontravam-se conclusos ao relator, conforme certidão de objeto e pé expedida pelo TRF da 3ª Região.

Por sua vez, o MS nº 2008.61.00.0011666 foi impetrado em relação à desmutualização da BM&F, com pedidos idênticos aos do MS que tratou da Bovespa.

Em 21.01.2008 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para reconhecer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S/A, respeitados tão somente o custo de aquisição dos títulos declarados nas DIPJ de 2001/2002.

Interpostos agravos pela União e pelo contribuinte, ambos julgados em 23.05.2008.

No agravo interposto pelo contribuinte foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, e no interposto pela União foi deferido o efeito suspensivo, ficando decidido que a suspensão do crédito tributário estaria condicionada ao depósito judicial dos valores em discussão nos autos originários.

A sentença foi proferida em 31.08.2009, denegando a segurança. Opostos embargos de declaração pelo contribuinte, foram eles rejeitados, após o que houve a interposição de apelação pelo impetrante, recebida no efeito devolutivo, não julgado à época da efetivação do lançamento.

Relata também a autoridade administrativa que o contribuinte efetuou depósitos nos autos das duas ações, porém entende que não foram realizados nos valores integrais. Nos quadros de fls. 498 e 499 o Auditor Fiscal demonstra a diferença entre os valores por ele apurados de estimativas e os valores depositados, sendo que foi realizada imputação proporcional no que se refere aos depósitos realizados em atraso, porém sem a inclusão de multa de mora, e com juros recolhidos a menor. As demais diferenças apuradas dizem respeito a discrepâncias na base de cálculo considerada pelo contribuinte.

Dessa forma, foram apurados valores a serem lançados (quadros às fls. 501 e 502), sendo uma parcela com a exigibilidade suspensa, objeto deste processo, e outra com a exigibilidade plena (devido à insuficiência dos depósitos), objeto do processo nº 16327.720692/2011-24.

Portanto, conforme se observa acima, os débitos fiscais que estão em análise foram depositados nos autos dos Mandados de Segurança acima mencionados, de forma integral, sendo que o lançamento fiscal realizado pela fiscalização se deu apenas para evitar a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Não se cobra nestes autos multa de mora, por isso, não há nenhuma discussão trazida pelo contribuinte que possa ser enfrentada administrativamente que não esteja contemplada nas ações judiciais.

Nestes termos, considerando que a decisão administrativa quanto ao lançamento em nada se aproveita, visto que a matéria encontra-se integralmente *sub judice*, sendo que qualquer decisão editada pelo Poder Judiciário se sobrepõe à qualquer decisão administrativa, entendo que é caso de aplicação da Súmula 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 16327.720691/2011-80
Acórdão n.º **1201-000.862**

S1-C2T1
Fl. 7

Assim, considerando que causa de pedir e o pedido das ações judiciais interferem diretamente no lançamento, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, devendo os autos baixarem à Receita Federal com a suspensão da exigibilidade até o desfecho final da Ação Judicial, em razão da existência de depósito do montante integral do tributo exigido nestes autos.

Prejudicada a questão preliminar.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator